



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10950.000828/96-25
Recurso n.º : 115.387
Matéria: : IRPJ E OUTROS - EXS: DE 1992 E 1993
Recorrente : FERTIMOURÃO ADUBOS E INSETICIDAS LTDA
Recorrida : DRJ em Foz do Iguaçu - PR
Sessão de : 02 de Junho de 1998
Acórdão n.º : 101-92.103

I. R. FONTE - ILL - art. 35 da Lei n.º 7.713/88: Dado que o lucro líquido apurado no balanço da pessoa jurídica não implica, a priori, qualquer das espécies de disponibilidade versadas no artigo 43 do C. T. N., não há que se falar em ocorrência de fato gerador do Imposto de Renda na Fonte previsto no artigo 35 da Lei n.º 7.713/88, salvo se o contrato social prever a imediata distribuição dos lucros apurados no balanço, o que não é o caso.

Inconstitucionalidade declarada pelo STF - RE n.º 172.058-1.

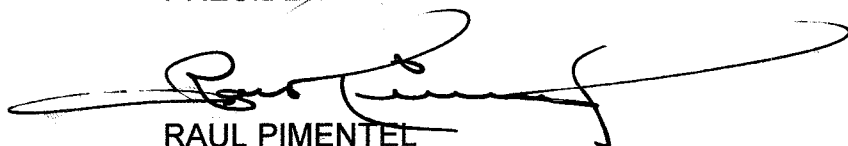
MULTA POR ATRASO NO ENTREGADA DA DECLARAÇÃO: Dado que o início de fiscalização suprime a espontaneidade do sujeito passivo, a multa prevista no artigo 17 do Dec. Lei n.º 1.967/82, que tenha por base matéria tributável levantada na ação fiscal, não pode ser aplicada cumulativamente com a multa de lançamento de ofício.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FERTIMOURÃO ADUBOS E INSETICIDAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


RAUL PIMENTEL
RELATOR

Processo n.º : 10950.000828/96-25
Acórdão n.º : 101-92.103

2

FORMALIZADO EM: 20 JUL 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, SANDRA MARIA FARONI e CELSO ALVES FEITOSA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
Processo nº 10950-000.828/96-25
Acórdão nº 101-92.103

RELATÓRIO

FERTIMOURÃO ADUBOS E INSETICIDAS LTDA..

empresa com sede em Campo Mourão-PR, recorre de decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Foz do Iguaçu-PR, através da qual foi parcialmente confirmado o lançamento do Imposto de Renda dos exercícios de 1992 e 1993 consubstanciado no Auto de Infração de fls. 19/21, com base nos artigos 157, § 1º; 382; 386, § 2º; 388, III, do RIR/80, e artigos 196, III; 197, parágrafo único; 502 e 503 do RIR/94, e por decorrência, do Imposto de Renda na Fonte, com base no artigo 35 da Lei nº 7.713/88, conforme Auto de Infração de fls. 25/26, e da Contribuição Social, com base no artigo 38 e 39 da Lei nº 8.541/92 e artigo 2º e parágrafos da Lei 7.689/88, calculados sobre as seguintes parcelas discriminadas no Termo de Verificação Fiscal de fls. 04/11:

1) CUSTO DOS BENS OU SERVIÇOS VENDIDOS SUBAVALIAÇÃO DE ESTOQUE FINAL

Majoração indevida de custos, pela contabilização antecipada de notas fiscais de aquisição, não considerada postergação tendo em vista que não foi efetuado qualquer pagamento de imposto nos períodos subsequentes, sob o



Acórdão nº 101-92.103

enquadramento legal dos artigos 157, § 1º; 171; 172; 173;
182; 183; 185; 186 e 387 do RIR/80;

Fato Gerador 06-92

589.408.754,38

2) COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS
REGIME DE COMPENSAÇÃO

Compensação indevida de prejuízos fiscais apurados,
tendo em vista as reversões dos prejuízos após aos
lançamentos das infrações constatadas nos períodos-base de
1992, conforme demonstrado no Termo de Verificação, sob o
enquadramento legal dos artigos 157, § 1º; 382; 386 § 2º e
388, III, do RIR/80, e artigos 197, parágrafo único; 502;
503 e 196, III do RIR/94;

Fato Gerador 03-93

34.114.145,00

Fato Gerador 04-93

687.067.076,00

Fato Gerador 05/94

224.188.749,09

3) MULTA DE LANÇAMENTO EX-OFFICIO

Art. 49, inciso I, da Lei 8.218/91 - 100%

4) MULTA REGULAMENTAR

Art. 17, do Dec.lei nº 1.967/82, pelo atraso na
entrega da declaração 06/93, em UFIR 3.960,42

O lançamento foi parcialmente impugnado às
fls. 173/175, tendo a interessada se insurgido apenas quanto
ao ICMS incluído nas notas fiscais arroladas na ação fiscal



Acórdão nº 101-92.103

que, no seu entender, deveria ser excluído da base de cálculo, por não integrar o custo das mercadorias adquiridas, nos valores indicados e comprovados através de GIA-ICMS, Registro de Entrada, Diário Geral, Razão e Notas Fiscais respectivas.

Os lançamentos foram parcialmente mantidos através da decisão de fls. 250/254, assim ementada:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURIDICA -- IRPJ
IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE -- IRRF
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO -- CSL

O ICMS recuperável, destacado em nota fiscal, deve ser excluído no levantamento procedido para determinação do valor de estoque sub-avaliado no final do exercício.

Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no procedimento matriz, Imposto de Renda Pessoa Jurídica, é aplicável aos procedimentos decorrentes, face à relação de causa e efeito entre eles existente.

LANÇAMENTOS PARCIALMENTE PROCEDENTES."

Segue-se às fls. 259/264 o tempestivo Recurso para este Colegiado, acompanhado das contra-razões apresentadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional, às fls. 289, cujas razões são lidas em Plenário.

É o Relatório

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
Processo nº 10950-000.828/96-25
Acórdão nº 101-92.103

V O T O

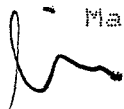
Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Recurso tempestivo, dele tomo conhecimento.

A questão, na parte que toca o Imposto de Renda de Pessoa Jurídica e a Contribuição Social sobre o Lucro, encontra-se resolvida, vez que a autoridade julgadora de primeiro grau acatou o pleito da interessada, no sentido de excluir da base de cálculo da subavaliação dos estoques o valor do ICMS recuperável, destacado nas notas fiscais de compra.

A parcela não discutida foi objeto de parcelamento, conforme pedidos de fls. 177/178 (IRPJ, processo nº 13951-000.069/96-05) e fls. 180.181 (CSSL, processo nº 13951-000.068/96-34)

Como salientou a autoridade a quo, o agravamento do IRPJ e da Contribuição Social surgido na revisão do lançamento deverão ser efetuados pela DRF Maringá, por meio de emissão de notificações, caso a



Acórdão nº 101-92.103

interessada não tenha espontaneamente pago ou parcelado.

No tocante ao IRRF, exigido com base no artigo 35 da Lei nº 7.713/88, o entendimento da Câmara é o mesmo já manifestado pelo Supremo Tribunal Federal no Acórdão nº 172.058-1, de que nem sempre se tem completado, na data do balanço geral da pessoa jurídica, o fato gerador da tributação criada pelo citado dispositivo legal, por não estar ainda caracterizada a disponibilidade econômica e jurídica de renda, para as pessoas nele enumeradas, em consonância com o artigo 43 do C.I.N., notadamente nos casos de sociedade por ações, em que o resultado apresentado no balanço terá o destino que a Assembléia Geral dos Acionista aprovar.

No caso, mesmo tratando-se de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, não há previsão de distribuição dos resultados anuais, senão por deliberação dos sócios, conforme cláusula 12 de seu Contrato Social, às fls. 270.

Não deve prosperar, também, a exigência da multa de 1% (hum por cento) ao mês ou fração, por atraso na Declaração de Rendimentos do exercício de 1993.

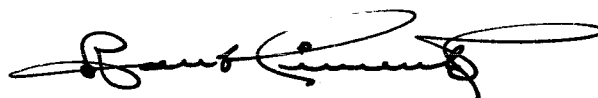
Com efeito, o entendimento do Colegiado é de que, sendo certo que o início de fiscalização suprime a



espontaneidade do sujeito passivo, a matéria tributável levantada na ação fiscal sujeita-se à multa de lançamento de ofício, daí porque a multa prevista no artigo 17 do Dec.lei nº 1.967/82, não pode ser aplicada cumulativamente.

Ante o exposto, dou provimento ao Recurso.

Brasília-DF, 02 de junho de 1998

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Raul Pimentel', with a stylized flourish at the end.

RAUL PIMENTEL, Relator

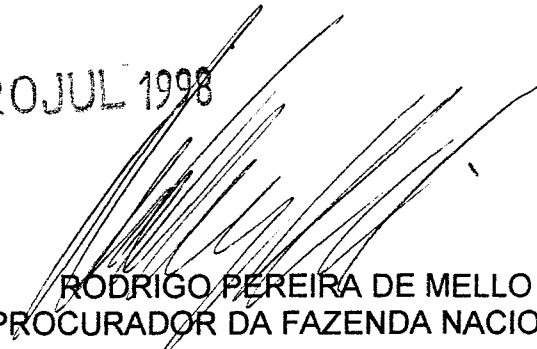
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial n.º 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 20 JUL 1998


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em 20 JUL 1998


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL